

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 256 Final**

Senhor Presidente,

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 256 Final – “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação”.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *a*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 15 de Julho de 2010
Ofício 279/PAR/10/hr

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr. José Durão Barroso
President of the European Commission
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2
Opinion – COM (2010) 256 Final**

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Specialist Standing Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Constitutional Affairs, Rights, Freedoms and Guarantees), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

- ***COM (2010) 256 Final – “Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council of the European Union amending Regulation (EC) no. 539/2001 listing the third countries whose nationals must be in possession of visas when crossing the external borders of Member States and those whose nationals are exempt from that requirement”.***

In addition, we would like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the referred documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr. President, the assurances of my highest respect and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC,

JAIME GAMA

Lisbon, 15 July 2010
Official letter no. 279/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

COM(2010)256

I. Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias elaborou um relatório sobre Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

II. Análise do relatório

Analisado o relatório supracitado, verifica-se o seguinte:

1. A proposta de Regulamento em análise pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001¹, e tem por objectivo adaptar os anexos do Regulamento, tendo em conta os progressos alcançados em função da avaliação ponderada caso a caso, através de diversos critérios que se prendem, nomeadamente, com a imigração ilegal, a ordem pública e a segurança, bem como as relações externas da União Europeia com os países terceiros, tendo simultaneamente em conta as implicações da coerência regional e da reciprocidade.
2. Tendo em consideração que os critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 539/2001, podem evoluir ao longo do tempo consoante os países terceiros em causa, tornando-se conveniente avaliar periodicamente a composição das listas negativa e positiva.
3. Neste contexto, a alteração que o actual regulamento preconiza tem por objectivo adaptar os anexos do Regulamento, tendo em conta os progressos alcançados nos últimos sete meses, a nível dos diálogos em matéria de liberalização de vistos com a Albânia e a Bósnia e Herzegovina, bem como transferir estes dois países do Anexo I (lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros) para o Anexo II (lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação) do referido regulamento. Esta transferência está de acordo com o compromisso político assumido pela União Europeia no quadro da Agenda de Salónica sobre liberalização da obrigação de visto de curta duração para todos os cidadãos dos Balcãs Ocidentais.

¹ Com a redacção actual que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1244/2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4. Concretamente, a presente a proposta visa integrar a Albânia e a Bósnia e Herzegovina², na designada lista positiva, tendo em conta os progressos alcançados por estes países no domínio da liberalização do regime de vistos. Contudo, sendo a introdução de passaportes biométricos pelos países dos Balcãs Ocidentais um elemento crucial para uma conclusão bem sucedida do processo de liberalização do regime de vistos nesta região e tendo em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º. 1244/2009, a presente proposta, por razões atinentes à segurança e à prevenção da migração ilegal, limita a isenção da obrigação de visto concedida aos cidadãos da Albânia e da Bósnia e Herzegovina, unicamente aos titulares dos novos passaportes biométricos emitidos por cada um destes países.

5. A presente proposta de Regulamento constitui um desenvolvimento da política comum em matéria de vistos. Assim, a decisão de alterar as listas, transferindo alguns países da lista negativa para a lista positiva, ou vice-versa, é da competência exclusiva da União Europeia. Face ao exposto não se verifica violação do princípio da subsidiariedade

III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

2. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

² Os relatórios de avaliação foram apresentados às respectivas autoridades em 6 de Maio de 2010.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao relatório supracitado está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 13 de Julho de 2010

P/A Deputada Autora do Parecer,

P/O Presidente da Comissão,


P/A Ana Catarina Mendes


Vitalino Canas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS

RELATÓRIO E PARECER

COM(2010)256

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 509/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

1 – Procedimento

A Comissão dos Assuntos Europeus (CAE), em cumprimento do disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da UE, remeteu a *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 509/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação”*, acompanhada dos respectivos documentos de trabalho, à Comissão de assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a fim de esta se pronunciar sobre a matéria da sua competência.

Competindo assim à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias proceder à análise da proposta, com particular



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

incidência nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e emitir o respectivo parecer, o qual deverá ser posteriormente remetido à CAE.

2 – Da proposta

Motivação

a) Justificação e objectivos da proposta

O objectivo da proposta consiste em adaptar os anexos do denominado “Regulamento Vistos”, tendo em conta os progressos alcançados nos últimos sete meses a nível dos diálogos em matéria de liberalização de vistos com a Albânia e a Bósnia e Herzegovina, bem como transferir estes dois países do Anexo I (lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros) para o Anexo II (lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação) do referido regulamento. Esta transferência é conforme ao compromisso político assumido pela União Europeia no quadro da Agenda de Salónica de liberalização da obrigação de visto de curta duração para todos os cidadãos dos Balcãs Ocidentais, e a iniciativa tem como objectivo último conceder a liberalização de vistos Schengen entre a UE e aqueles dois países.

b) Contexto geral

Desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça, tal como está previsto nos Tratados da União Europeia (TUE) e da Comunidade Europeia (TCE), consiste em “assegurar que a liberdade, que inclui o direito de livre circulação em toda a União, possa ser desfrutada em condições de segurança e de justiça acessíveis a todos” – cf. as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de Outubro de 1999, *in* <http://europa.eu.int>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A política comum de emigração consiste principalmente numa gestão eficaz dos fluxos migratórios, na procura de integração de todos os que procuram a Europa e na cooperação com países de origem e de trânsito – é aqui se «encaixam» assuntos tão diversos como vistos ou documentos de viagem. Por outro lado, só com uma política europeia adequada, nesta área, poderão os Estados membros garantir um controlo efectivo sobre a imigração, assegurar o tratamento condigno dos que procuram uma vida melhor na UE e atacar o tráfico de seres humanos que se aproveita da imigração ilegal.

O Tratado de Amesterdão dotou a UE de competência neste domínio, e desde então os Estados membros comprometeram-se a definir uma política comum em matéria de imigração, tendo em vista a construção de um quadro jurídico comum e de métodos de coordenação.

Um dos exemplos de instrumentos que têm sido aprovados nesta área – para além dos relacionados com o reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros, ou com a concessão de vistos na fronteira – é precisamente o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, de cuja alteração cura a iniciativa em evidência.

Através do Regulamento (CE) n.º 539/2001, do Conselho, a Comunidade Europeia fixou a lista dos países terceiros cujos nacionais ficam sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas (a chamada «lista negativa») e a lista dos países terceiros cujos nacionais serão isentos dessa obrigação (a chamada «lista positiva»). A definição destas listas integra-se no rol de medidas de acompanhamento directamente relacionadas com a livre circulação de pessoas num espaço de liberdade, de segurança e de justiça, e é objecto de avaliação ponderada, por recurso a critérios que se prendem com a imigração ilegal, a ordem pública e a segurança, bem como as relações externas da União Europeia com os países terceiros, tendo simultaneamente em conta as implicações da coerência regional e da reciprocidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estes critérios, contudo, não cristalizam no tempo, bem pelo contrário: eles evoluem consoante os países terceiros em causa, e têm em conta a dinâmica de todos os fenómenos associados, pelo que é conveniente rever regularmente a composição das listas negativa e positiva.

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 foi alterado recentemente para ter em conta o resultado dos diálogos em matéria de liberalização de vistos, transferindo a antiga República jugoslava da Macedónia, o Montenegro e a Sérvia para a lista positiva. Com a presente revisão do Regulamento visa-se assegurar a conformidade da composição das listas de países terceiros com os critérios definidos no Regulamento, tendo em conta os progressos alcançados pela Albânia e pela Bósnia e Herzegovina em matéria de liberalização do regime de vistos.

3 – Análise da proposta

Base jurídica

Esta proposta de regulamento constitui um desenvolvimento da política comum em matéria de vistos, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

Princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade

A decisão de alterar as listas, transferindo alguns países da lista negativa para a lista positiva, ou vice-versa, é da competência exclusiva da União Europeia, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

Instrumento legislativo

O instrumento proposto jurídico que vem proposto é o regulamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim sendo, e tendo em conta que a intenção da proposta é de alterar um regulamento pré-existente, é de concluir que não seria adequada a utilização de qualquer outro instrumento.

4 – Conclusões

- 1) A Comissão dos Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para que esta se pronunciasse em concreto sobre os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade;
- 2) A presente proposta de regulamento visa alterar o Regulamento (CE) nº 509/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, em função da avaliação ponderada de critérios que se prendem com a imigração ilegal, a ordem pública e a segurança, bem como as relações externas da União Europeia com os países terceiros, tendo simultaneamente em conta as implicações da coerência regional e da reciprocidade;
- 3) Em concreto, a proposta visa integrar a Albânia e a Bósnia e Herzegovina na denominada lista positiva (lista dos países terceiros cujos nacionais serão isentos da obrigação de visto para transporem as fronteiras externas) tendo em conta os progressos alcançados por aqueles países em matéria de liberalização do regime de vistos;
- 4) A decisão de alterar as listas, transferindo alguns países da lista negativa para a lista positiva, ou vice-versa, é da competência exclusiva da União Europeia, pelo que não foi notada qualquer violação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5) Finalmente, e tratando-se de uma proposta de alteração de um regulamento pré-existente, não subsiste dúvida de será igualmente um regulamento, no caso concreto, o instrumento legislativo mais apto a prosseguir o objectivo pretendido.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

Que, atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, nos termos previstos na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, deve o presente relatório ser remetido, para apreciação, à Comissão Parlamentar dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 2 de Julho de 2010

O Deputado Relator,

(Nuno Magalhães)

O Vice - Presidente da Comissão,

(António Montalvão Machado)